



EMENDAS AO PLOA 2025 – ADMISSIBILIDADE DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES

ELABORADO COM BASE NAS DIRETRIZES E NORMAS DE ANOS ANTERIORES
ATUALIZADAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE (LC 210/2024)

**Diretrizes e orientações para
apresentação de emendas ao Projeto de
Lei Orçamentária para 2025 (PLN nº
26/2024-CN) para fins da análise de
admissibilidade prevista no art. 25 da
Resolução nº 1/2006-CN.**

I.	PARTE GERAL	2
I.1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
I.2.	REQUISITOS GERAIS PARA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS	3
I.3.	EMENDAS INDIVIDUAIS	8
I.4.	EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	10
1.4.1	EMENDAS DE BANCADA - OBRAS (PROJETOS DE INVESTIMENTO)	11
1.4.2	EMENDAS DE BANCADA - EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE OU CUSTEIO	15
1.4.1	EMENDAS DE BANCADA - DEMAIS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
I.5.	EMENDAS DE COMISSÃO	18
I.6.	EMENDAS DE RELATOR	21
II.	PARTE DISPOSITIVA.....	23
II.1.	DOS REQUISITOS GERAIS.....	23
II.2.	DAS EMENDAS INDIVIDUAIS.....	25
II.3.	DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL.....	25
II.4.	DAS EMENDAS DE COMISSÃO.....	28
II.5.	DAS EMENDAS DE RELATOR.....	30
	ANEXO 1 - EMENDAS DE BANCADA /UF SUJEITAS À REPETIÇÃO	31
	ANEXO 2 - QUADRO-SÍNTESE DAS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES DO CAE	32



I. PARTE GERAL

I.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE, constituído com fundamento no art. 18, IV, da Resolução nº 1/2006-CN¹, tem por atribuição examinar a admissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO².

2. O exame de admissibilidade de emendas, prévio à análise de mérito, tem por objetivo verificar a **compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais**, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Trata-se de se verificar se a programação pretendida pela emenda apresenta os requisitos mínimos previstos na legislação para que possa receber recursos.

3. Os comitês permanentes darão conhecimento, por meio da CMO, das informações e das análises procedidas por meio de relatórios de atividades, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1/2006 – CN. Em caso de eventual intempestividade ou omissão do exame prévio pelo CAE, a competência para propor a inadmissibilidade de emenda será dos respectivos relatores do mérito da matéria orçamentária (Resolução nº 1-2006/CN, art. 70, III, “c”)³, evitando-se assim prejuízo ao processo decisório.

4. O presente relatório, a ser aprovado pela CMO, tem como propósito contemplar em um único documento as **principais diretrizes e orientações** que envolvem o exame de admissibilidade orçamentária de emendas ao PLOA, especialmente em face da Constituição, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Resolução nº1/2006-CN, da Lei Complementar nº 210/2024 e da IN nº 1/2024. Visa igualmente preencher lacunas e solucionar eventuais antinomias ou contradições no conjunto de normas aplicáveis, contribuindo para uma atuação mais segura do Legislativo no processo decisório orçamentário.

¹ Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes: (...) IV - Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

² Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

³ Era dos relatores setoriais e geral, originalmente, a competência para o exame das emendas em todos os aspectos (admissibilidade e mérito). Os relatores poderão propor a inadmissibilidade da emenda ainda não apreciada pela CMO no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, da Resolução nº 1, de 2006-CN.



5. As disposições reproduzem basicamente aquelas do último Relatório do CAE aprovado pela CMO, atualizado com a legislação vigente. A Parte Geral deste relatório contempla a análise da legislação financeira e orçamentária básica aplicável às emendas. A Parte Especial contempla determinações objetivas e específicas para sua apresentação.

I.2. REQUISITOS GERAIS PARA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

6. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária - PLOA, uma vez aprovadas, alteram a programação original de iniciativa do Poder Executivo e demais Poderes, MPU e DPU. As emendas à *despesa* podem ser de acréscimo⁴ ou de cancelamento. Quanto à autoria, podem ser de parlamentar (individuais), bancada estadual, comissão, relator setorial e relator geral.

7. Dentre as condições e requisitos gerais verificados no exame da admissibilidade de emendas destacam-se:

8. **Compatibilidade com a Constituição Federal.** De acordo com a Constituição, as emendas ao PLOA somente podem ser aprovadas se compatíveis com o plano plurianual – PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO. Devem indicar **os recursos necessários** ao seu atendimento, admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesa. Os cancelamentos **não podem incidir** sobre pessoal e seus encargos; serviço da dívida; e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 166, § 3º CF)⁵, salvo em caso de comprovado erro ou omissão.

9. As emendas, a propósito, **não podem reduzir ou incidir sobre despesas obrigatórias**⁶. As programações que contemplam despesas obrigatórias devem ser dimensionadas no projeto para refletir encargo líquido e certo da União em consonância

⁴ As emendas de comissão são subdivididas em emendas de apropriação e de remanejamento. A emenda de **apropriação** é a que propõe acréscimo de dotação em programação existente no PLOA ou inclusão de nova programação e, como fonte de recursos, a anulação de dotações da Reserva de Recursos e/ou de outras definidas no Parecer Preliminar. A emenda de **remanejamento** é a que propõe acréscimo de dotação em programação existente no PLOA ou inclusão de nova programação e, como fonte exclusiva de recursos, a anulação de dotações constantes do projeto de lei, exceto as da Reserva de Contingência. Além das emendas de acréscimo, existem ainda as emendas de **cancelamento**, que são aquelas que propõem, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.

⁵ Excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

⁶ Art. 76 PLDO 2025. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

com a legislação vigente⁷⁸. A restrição, portanto, tem como propósito garantir o adimplemento dos encargos obrigatórios da administração pública, assegurando, em última instância, a segurança jurídica e o cumprimento das leis. Os casos de **erro ou omissão na estimativa de despesas obrigatórias** serão examinados pelo Relator Geral, cabendo ao mesmo demonstrar a desconformidade entre os valores estimados no PLOA e aqueles necessários para atender a legislação vigente, com a devida metodologia.

10. O art. 166, §§ 9º e 12, da Constituição delimita o montante a ser destinado às **emendas impositivas**, individuais e de bancada estadual. O art. 11 da LC 210/2024 fixou limites para o crescimento dessas emendas.

11. Os recursos destinados ao atendimento das emendas individuais e de bancada estadual (impositivas) encontram-se no PLOA 2025 em reservas específicas (despesas discricionárias). Quanto às demais emendas, cabe ao autor a indicação dos recursos necessários ao seu atendimento.

12. Tratando-se de investimentos plurianuais contemplados por emenda de bancada estadual, o disposto no § 20 do art. 166 da Constituição requer a repetição de emenda com vistas a **concluir obra ou empreendimento incluído pela bancada estadual** (EC nº 105/2019)⁹. A conclusão dos investimentos iniciados interessa particularmente às bancadas estaduais e será retomado no item específico mais adiante.

13. Em cumprimento ao § 12 do art. 165 da CF, a LDO deverá fixar uma **proporção mínima de recursos** que devem ser destinados à continuidade de **investimentos em andamento**.

14. O objetivo é contribuir para que os investimentos em andamento recebam os recursos necessários para a sua conclusão. Paralelamente, o art. 10 do Novo Marco Fiscal (LC 200/2023) determina que a programação destinada a investimentos¹⁰ (novos ou em andamento) não será inferior ao montante equivalente a 0,6% do PIB estimado (R\$ 74,3 bilhões). **O PLDO 2025, para fins de atendimento do § 12 do art. 165 da CF, previu uma proporção de 30,4% para projetos em andamento**¹¹, do que resulta o valor de R\$22,58 bi.

⁷ É o que se depreende da leitura conjunta com outras disposições da CF (arts. 5º, XXXVI; 23, I; 37; 85, VII; art. 169, § 1º, 195, § 5º; ADCT 113), da LRF (arts. 1º, § 1º; 9º, § 2º; 16, 17; 24), da PLDO 2025 (arts. 4º; 7º, §4º; 28, § 3º) e das normas regimentais no âmbito da CMO - Resolução nº 1/2006-CN (arts. 52, II “c” e 56;)

⁸ A vedação de emenda de acréscimo de despesa obrigatória não impede a inclusão de dotações no PLOA na forma de reserva orçamentária discricionária (GND 9). Caso a LOA seja aprovada com essa reserva, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recursos na eventualidade de aprovação da legislação que cria a nova despesa. Deve ser observado ainda o requisito de compensação (art. 17 LRF), caso a despesa obrigatória seja de caráter continuado.

⁹ O propósito de garantir a conclusão de obras iniciadas encontra-se expresso na LRF (art. 5º, § 5º e 45), na LC 210/24, na Resolução nº 1/2006-CN (emendas de bancada estadual - art. 47, §2º), bem como nas LDOs.

¹⁰ Inclui inversão financeira destinada aos programas habitacionais.

¹¹ O § 1º do art. 20 do PLDO 2025 define como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 31 de maio de 2024:



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

15. Compete à União organizar e manter **registro centralizado de projetos de investimento** por Estado/DF (§ 15 do art. 165 da CF). Esse banco de projetos conterà análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. Conforme § 8º do art. 2º da LC 210/2024, compete à bancada estadual enviar as informações de custo, o objeto e a localização geográfica dos projetos e das ações ao Poder Executivo para a promoção do referido registro.
16. Destaca-se ainda o disposto no art. 166-A, que contempla regras para a apresentação de emendas individuais na modalidade “**transferência especial**”, tópico objeto de análise no item relativo às emendas individuais.
17. Ressalte-se ainda a relevância de se observar, quando da elaboração de emendas, as vedações constantes do art. 167 da Constituição.
18. **Compatibilidade com o teto das despesas primárias.** A Emenda Constitucional nº 126/2022 alterou as regras que limitavam as despesas primárias por Poder e órgão¹² (arts. 106 e seguintes do ADCT), e remeteu esta disciplina para o chamado **novo marco ou arcabouço fiscal, nos termos da lei complementar nº 200, de 2023.**
19. Diante disso, a apresentação e aprovação de emendas que aumentam despesa primária sujeitas ao teto nos **demais Poderes e órgãos** devem ficar condicionadas ao **cancelamento compensatório de despesas primárias no âmbito do mesmo Poder ou órgão com teto individualizado.**
20. Em decorrência do teto fiscal e da **Instrução Normativa nº 01, de 2017**, devem ser inadmitidas emendas ao PLOA que, cumulativamente: a) propuserem acréscimo de despesas primárias sem observância do correspondente limite individualizado; e b) deixarem de indicar cancelamento compensatório de despesas primárias sujeitas ao teto, no âmbito do mesmo Poder, no caso de emenda à programação de órgãos do Executivo, ou no âmbito do mesmo Órgão, nos demais casos, não podendo incidir sobre despesas obrigatórias.
21. **Compatibilidade com o PPA.** A análise da compatibilidade da emenda com o PPA mostra-se necessária especialmente para as emendas de bancada estadual, uma vez que esse é o instrumento normalmente utilizado para incluir na LOA **investimento plurianual** de maior porte.
22. O PPA 2024-2027 contempla em especial os **programas finalísticos**¹³, um conjunto coordenado de ações governamentais com vistas à concretização dos objetivos, com respectivos indicadores e metas.

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que tenha sido iniciada a execução física.

¹² Poder Executivo; órgãos do Legislativo; órgãos do Judiciário; órgãos do Ministério Público da União (MPU); e Defensoria Pública da União (DPU).

¹³ Contrapõe-se aos programas voltados à gestão e manutenção da administração pública.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

23. De acordo com o art. 7º do PPA 2024-2027, as LDOs e os orçamentos anuais devem ser compatíveis com o PPA 2024-2027, observado o disposto no Anexo I do plano que contempla a denominada “dimensão estratégica”¹⁴.

24. De acordo com o art. 9º do PPA 2024-2027, cada ação orçamentária estará vinculada a um programa, exceto aquelas padronizadas. As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais. A programação de emenda ao PLOA deve estar abrangida por algum programa do PPA.

25. Saliente-se que o valor global dos programas é apenas indicativo (art. 10 do PPA), sendo que as metas poderão ser revisadas de modo a garantir a sua adequação à disponibilidade orçamentária vigente.

26. **Obras Plurianuais.** Tanto o PPA 2024-27 como o PLDO 2025 não mais adotam como referência, para fins de exigência de crédito orçamentário específico, os projetos de grande vulto. O que se considera, agora, é o fato de o projeto ser plurianual, para fins de atendimento do art. 167, § 1º¹⁵ da Constituição, pelo qual todo investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro somente poderá ser iniciado se incluído no PPA.

27. O Anexo VII-A e VII-B do PPA, previsto no art. 11, **traz uma lista de investimentos plurianuais** definidos entre as ações orçamentárias do tipo projeto, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social¹⁶, que possuem data de início e de término, custo total estimado e previsão de execução no período do PPA 2024-2027. Não inclui os investimentos relacionados exclusivamente às transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 11).

28. De acordo com o art. 12 do PPA, consideram-se incluídos no valor global dos programas os investimentos plurianuais, desde que detalhados nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais. Esse detalhamento pressupõe uma ação ou subtítulo específico.

29. Novos investimentos plurianuais podem ser incluídos diretamente nos orçamentos (LOA). O art. 19 do PPA autoriza o Poder Executivo federal a promover alterações no PPA para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, inclusive para revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII-A, VII-B e VIII.

30. **Compatibilidade com a LDO e demais normas financeiras e regimentais.** As emendas ao PLOA, além de compatíveis com a Constituição e com o plano plurianual, devem ser compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e demais normas atinentes.

¹⁴ A dimensão estratégica está organizada em quatro partes: 1. visão de futuro para 2027, atributos, indicadores-chaves nacionais e metas; 2. valores e diretrizes; 3. eixos; e 4. objetivos estratégicos e indicadores-chaves e metas.

¹⁵ Art. 167. (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

¹⁶ O Anexo VIII traz a lista no âmbito do orçamento de investimento das estatais.



31. **Proporção mínima de recursos para investimento e proporção a ser destinada para a continuidade dos investimentos em andamento.**

32. Como já referido, o § 12 do art. 165 da CF estabelece que a LDO conterá a proporção dos recursos para investimentos destinados à continuidade daqueles em andamento. Com o advento da Lei Complementar nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), foi fixado um patamar mínimo de investimento¹⁷ (0,6% do PIB estimado no projeto = R\$ 74,3 bi), sejam novos ou em andamento.

33. De acordo com o disposto no PLDO 2025 (Anexo IV.1), “o cálculo da previsão da proporção de recursos a serem aplicados para a continuidade dos investimentos em andamento está sendo ajustado para considerar o “Piso de Investimentos”, estabelecido no art. 10 da LC nº 200/2023. De acordo com o cálculo apresentado, fica previsto que 30,4% do valor constante para o piso de investimentos no projeto e na lei orçamentária anual de 2025 será alocado para a **continuidade dos investimentos em andamento**.

34. **Entidades privadas.** No que se refere à destinação de recursos para entidades privadas, vale salientar as disposições da Seção I (transferências ao setor privado) do Capítulo V do PLDO 2025. Com base no art. 29¹⁸ da Lei nº 13.019, de 2014, não se aplica a exigência de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares.

35. **Projetos em andamento.** O parágrafo único do artigo 76 do PLDO 2025 determina que, no processo de apresentação de emendas ao PLOA de 2025, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - quando as emendas dispuserem sobre o **início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro**, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;

II - as emendas serão destinadas, **prioritariamente, a projetos em andamento**, sem prejuízo do disposto no inciso III; e

III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de

¹⁷ O §1º do referido artigo dispõe que investimentos são aquelas despesas classificadas com GND 4 – Investimentos e GND 5 - Inversões financeiras, destinadas a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

¹⁸ Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso).



emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

36. **Compatibilidade com a lei complementar nº 210/2024.** Além de instruções específicas sobre as emendas, a lei complementar estabeleceu limites ao crescimento do conjunto de emendas (art. 11). A lei distingue programações com origem no PLOA (Executivo – RP 2 e 3)¹⁹ daquelas oriundas de emendas com identificador próprio (RP 6, 7 e 8), submetidas a limites. O limite às emendas impositivas (RP 6 e 7) é de R\$ 38,9 bi no PLOA 2025. Nos anos seguintes, o crescimento não será superior à variação do IPCA mais a variação real da receita (observado o intervalo do Regime Fiscal Sustentável - 0,6% a 2,5%). O limite às emendas não impositivas (emendas de comissão RP 8) foi fixado em R\$ 11,5 bilhões no PLOA 2025, sendo reajustado nos anos seguintes apenas pelo IPCA.

Obs. Os valores devem ser ajustados em função da Decisão do STF de 02/dez/2024 (ADPF 854). “Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697”.

37. O **Quadro 1** seguinte destaca os principais aspectos abordados quanto aos requisitos gerais das emendas. As condições específicas de cada tipo de emenda serão abordadas nos próximos itens.

Quadro 1 – Admissibilidade de Emendas – Legislação Básica

¹⁹ Existe ainda a previsão de emendas de modificação (art. 11, § 5º). São emendas sem identificador próprio (ou seja, diferente de RP 6, 7 e 8), não sujeitas a limites orçamentários.



Principais Requisitos

- **Constituição Federal:**
- Art. 166, § 3º. Necessidade de indicar os recursos compensatórios. Despesas obrigatórias somente podem ser acrescidas ou canceladas por emenda se destinadas à correção de erros ou omissões.
- Vedações Constitucionais (art. 167).
- Emendas Impositivas (individuais e de bancada estadual) – Limites art. 166 da CF e LC 210/2024.
- Emendas individuais. Destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria (art. 7º LC 200/24)
- Banco de projetos (art. 165, § 12) e continuidade de investimentos incluídos por emendas de bancada estadual (art. 166, § 20).
- **Lei Complementar nº 200/2023** (teto) - cancelamento compensatório de emenda deve ser no mesmo Poder ou órgão com teto individualizado.
- **Lei Complementar nº 210/2024** – limite de crescimento das emendas.
- **PPA 2024-2027:** verificar: a) se a programação da emenda ao PLOA encontra-se abrangida por algum programa do PPA; b) se início de projeto plurianual, vide exigências de especificação da programação (exceto transferências aos demais entes).
- **LDO** – A programação deve ser de competência da União; atender condições para transferências voluntárias e ao setor privado (emenda não requer chamamento público).
- **Instrução Normativa CMO nº 1/2024.**
- Resolução nº 1/2006-CN. No que não contraria a LC 210/2024.

13. EMENDAS INDIVIDUAIS

38. A Resolução n.º 1/2006-CN prevê a apresentação de até 25 emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. As programações incluídas por emendas individuais são de execução obrigatória (impositivas, nos termos do § 11 do art. 166 da CF), exceto em caso de comprovado impedimento técnico (art. 166 da CF, § 13). Em havendo contingenciamento, os montantes serão reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias (art. 166, § 18).

39. Para as emendas individuais não foram estabelecidas na LC nº 210/2024 e na Resolução nº 1 de 2006-CN as restrições existentes quanto às emendas coletivas no que se refere à proibição de programação genérica.

40. As emendas **individuais destinadas a entidades privadas** poderão indicar na justificativa o nome da(s) entidade(s) beneficiária(s).

41. No caso de projetos, os recursos alocados devem viabilizar a conclusão de, no mínimo, uma etapa útil ou a obtenção de, no mínimo, uma unidade completa (art. 20 do



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

PLDO 2025; art. 50, III, da Res. 1/2006-CN). De acordo com o inciso XIV do art. 10 da LC 210/2024, é hipótese de impedimento de ordem técnica a insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho.

42. Em razão do elevado quantitativo de **emendas individuais** e à necessidade da análise de sua admissibilidade em curto espaço de tempo, este Comitê propõe a atuação conjunta com as **Relatorias Setoriais**, nos moldes de anos anteriores.

43. Assim, devem ser consideradas incorporadas ao Relatório de Atividades do CAE as propostas de parecer dos relatores setoriais pela inadmissibilidade das emendas individuais que constarem dos Relatórios Setoriais, conforme demonstrativo previsto no art. 70, III, “c”, da Resolução 1/2006-CN²⁰.

44. Os pareceres pela inadmissibilidade que constarem dos Relatórios Setoriais poderão ser submetidos previamente à apreciação do CAE, antes da apreciação pela CMO.

45. O valor total reservado no PLOA 2025 para as emendas individuais é de R\$ 24,7 bilhões. Em cumprimento à Emenda Constitucional 126/2022, serão destinados R\$ 19,1 bilhões para as emendas de Deputados e R\$ 5,6 bilhões para as emendas de Senadores. **Como consequência, cada Deputado disporá de R\$ 37.275.985 e cada Senador, de R\$ 68.539.715.**

Obs. Os valores poderão ser ajustados em função da Decisão do STF de 02/dez/2024 (ADPF 854). “Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697”.

46. Do valor apresentado por cada parlamentar, no mínimo a metade deve ser destinada para ações e serviços públicos de saúde (ASPS - identificador de uso 6).

47. De acordo com o art. 166-A da Constituição Federal, as emendas individuais impositivas poderão alocar recursos aos entes subnacionais por meio **de transferência especial** ou **transferência com finalidade definida**, sendo vedada em ambos os casos a utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais e de encargos ao serviço da dívida²¹.

²⁰ Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios: (...)

III - apresentar demonstrativos: (...)

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

²¹ Esses recursos não 1 integrarão a receita do Estado/DF e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 13 do art. 166, e de endividamento do ente federado;



48. Na **transferência especial**²² os recursos repassados não dependerão de celebração de convênio e pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira. O objeto final do gasto não é especificado no subtítulo. Trata-se de operação especial (**ação OEC2**) em que não existe uma área ou finalidade definida (como ocorre com transferências na saúde, assistência social, educação e outras), não havendo produto ou meta. O ente beneficiado deverá aplicar tais recursos em programações finalísticas do Poder Executivo local (inviável sua destinação para os demais Poderes e MP). Pelo menos 70% deverão ser aplicados em despesas de capital (exceto encargos referentes ao serviço da dívida). O limite de 70% para despesas de capital deverá ser observado **por autor** (art. 5, § 1º Portaria Interministerial ME/SEGOV – PRF nº 6.411/2021).

49. Deverá ser indicado, além da Modalidade de Aplicação, o GND. Uma única emenda (programação), tal como ocorre nas transferências comuns, pode comportar MA 30 – Estados e 40 – Municípios. O art. 166-A, § 2º, I da CF não prevê transferências especiais para consórcio.

50. As transferências especiais serão apresentadas na seguinte programação: UO 73101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda; **programação 28.845.0903.OEC2.XXXX – Transferências Especiais**. A distribuição de emendas entre beneficiários deverá observar, por autor, a destinação mínima de 70% para GND 4 e GND 5 (Art. 166-A, § 5º CF).

51. A LC 210/2024 (art. 7º) determina que cabe ao autor da emenda informar o **objeto e o valor da transferência** no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria. Conforme o art. 8º, caberá ao beneficiário indicar no sistema Transferegov.br a agência bancária e a conta corrente específica em que serão movimentados os recursos. A ausência da indicação do objeto pelo Autor da emenda é hipótese de impedimento (art. 10, XXV da LC 210/2024).

52. O parágrafo único do art. 8º da LC 210/2024 determina que o **Poder Executivo do ente beneficiado deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo**, ao TCU e aos Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, no prazo de trinta dias, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

52.1. **O STF, na Decisão da ADPF 854 em 02/dez/2024, refere-se à existência prévia de plano de trabalho, com o registro em plataforma eletrônica, sob pena de impedimento: “Desse modo, esclareço que somente é possível liberar novas “emendas PIX” (em exercícios vindouros) com a PRÉVIA aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo Federal (Ministério setorial)”**

53. Os valores mínimos para as transferências de recursos por meio de convênios e contratos de repasse com órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda com entidade privada sem fins lucrativos no

²² Para mais informações vide “Transferências Especiais (Ação OEC2) – Perguntas Frequentes” <<https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2022/faq.pdf> (Conof/Núcleo de Economia).



âmbito do Ministério da saúde (ações e serviços de saúde) é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil), para execução de obras, e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) para demais objetos (art. 5º, inciso V, alínea b e art. 10 do Decreto nº 11.531/2023²³).

54. A indicação de valores inferiores, **inclusive no caso de transferências especiais**, é hipótese de impedimento técnico (inc. XXVI, art. 10 da LC 210/2024).

1.4. EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

55. Com a entrada em vigor da lei complementar nº 210/2024, várias disposições que constavam da Resolução nº 1-2006/CN passaram a ser reguladas diretamente pela referida lei complementar.

56. O número de emendas foi reduzido a **oito emendas por bancada estadual**. Não foi prevista a iniciativa exclusiva de uma emenda por Senador, nem emenda de remanejamento.

57. O art. 3º, § 3º, permite ampliar em até 3 emendas de bancada estadual, passando de 8 para 11, para fins de atendimento do § 20 do art. 166 da CF.

58. Ademais, foram estabelecidos requisitos específicos atinentes à individualização das programações das emendas de bancada, seja em relação ao objeto ou ao destinatário da transferência (órgão executor). Para fins didáticos, foram segregadas as disposições relativas a programações destinadas a obras daquelas voltadas aos demais casos (equipamentos, material permanente e custeio).

1.4.1 EMENDAS DE BANCADA - OBRAS (PROJETOS DE INVESTIMENTO)

59. **Objeto da programação.** Quanto ao requisito relativo ao objeto da programação, não é admitida a divisibilidade ou individualização. O objeto deve ser certo e determinado, identificado na programação (ação/subtítulo), vedada a designação genérica que possa resultar em múltiplas obras. Garante-se, assim, o caráter estruturante da programação.

60. Tratando-se de projetos de investimento, a emenda deve contemplar uma única obra (ou empreendimento²⁴) estruturante.

61. A definição de **projeto estruturante** é remetida à LDO. Enquanto não houver uma definição legal, devem ser considerados estruturantes os projetos de investimento em infraestrutura que constam do Plano Plurianual vigente, bem como aqueles relativos a obras ou empreendimentos, com objeto certo e determinado, que sejam considerados de caráter estratégico no âmbito do estado/DF.

²³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Decreto/D11531.htm

²⁴ Considera-se empreendimento um conjunto de obras fisicamente contíguas e funcionalmente interdependentes.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

62. Também é considerado estruturante, em observância à LC 210/2024 (art. 2º), o projeto registrado no CIPI (Cadastro Integrado de Projetos de Investimento).
63. Compete à respectiva bancada estadual enviar as informações de custo, o objeto e a localização geográfica dos projetos e das ações ao Poder Executivo para a promoção do registro público de projetos (CIPI).
64. Cumpre esclarecer que o detalhamento de uma programação orçamentária compreende, dentre outros elementos, a “ação” orçamentária e o “subtítulo”, os quais detalham a atuação governamental. O subtítulo é o menor nível da categoria de programação. Além de delimitar a localização geográfica da ação, o mesmo pode ser utilizado para restringir o seu objeto (LDO 2024, 5º, I);
65. *Obras.* Conforme a Lei das Licitações (Lei nº 14.133/2021)²⁵, o conceito de **obra** está associado a um conjunto harmônico de ações que **inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel**, a exemplo da construção. Distingue-se do conceito de **serviço**²⁶, vinculando-se diretamente ao GND 4 (Investimento), sendo que o serviço é vinculado ao GND 3 (Outras Despesas Correntes).
66. Observe-se que uma **reforma** pode estar relacionada a uma obra (GND-4), quando substancial, ou, caso contrário, a um serviço (GND-3). Não se aplica a restrição de contemplar obras distintas às emendas de bancada destinadas a reformas não substanciais e classificadas como GND 3.
67. *Investimento.* Em consonância com decisões anteriores da CMO, considera-se que a emenda que destine recursos a um complexo ou **empreendimento** com objeto preciso, determinado e identificado - caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum - não viola a restrição de contemplar obras distintas.
68. Faz-se necessário que a justificativa da emenda explicita a finalidade do empreendimento e as partes ou etapas o que compõem.
69. **Executor da programação (modalidade de aplicação).** Outra exigência da lei refere-se à unicidade do órgão executor, ao vedar, no art. 2º, “a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades”. Ou seja, como regra geral, a programação deve ser executada por um único ente (União, Estado/DF ou Município) ou entidade privada. A exceção é o caso

²⁵ De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, considera-se como **obra** a atividade que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel (art. 6º, XII).

²⁶ Os **serviços** comuns de engenharia são as atividades que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 6º, XXI).



de obras em uma região metropolitana e região integrada de desenvolvimento (ver adiante).

70. A verificação do atendimento do **requisito quanto ao executor da programação** utiliza-se dos dados da emenda relativos à modalidade de aplicação e ao subtítulo, o qual é utilizado para especificar a localização do gasto (por meio de expressões como “nacional”, “no Estado de” ou “no Município de”).

71. As duas restrições (quanto ao objeto e quanto ao executor) devem ser observadas ao mesmo tempo.

72. Atendidas as restrições quanto ao objeto (obra estruturante) e quanto ao executor (único ente), consideram-se **admissíveis** as emendas de bancada estadual que contenham a descrição da obra ou do empreendimento “x”, a exemplo dos seguintes casos:

- Construção (ou adequação) do Trecho Rodoviário **x** na BR **y** – No Estado **z**.
- Construção de Contorno Rodoviário no Município **x** na BR **y** – No Estado **z**.
- Infraestrutura Portuária – Porto **x**.
- Implantação do Perímetro de Irrigação **x**.
- Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Canalização do Rio **x**.
- Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Unidade de Saúde **x**.
- Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos – Sistema **x**.
- Implantação e Ampliação de Sistema Público de Abastecimento de Água – Município **x**.
- Recuperação e Despoluição do Rio **x** (ou Canal de Drenagem **x**).
- Integração do Rio **x** com a Bacia Hidrográfica **y**.
- Obras de Macrodrenagem na Localidade **x**.
- Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano – Linha **x**.
- Construção do Hospital **x**.
- Construção de Ginásio de Esportes no Município **x**.
- Fomento ao Setor Agropecuário – Empreendimento **x**.

73. De outra forma, a emenda de bancada estadual cuja programação permite a construção de múltiplas obras ou empreendimentos distintos mostra-se incompatível com a legislação – vide exemplos²⁷.

²⁷ Exemplos de **infração** ao art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN: Construção de Trechos Rodoviários – no Estado **x**; Construção de Perímetros de Irrigação – no Estado **x**; Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - no Estado **x**; Infraestrutura Urbana – nos Municípios do Estado **x**; Saneamento Básico para Controle de Agravos – no Estado **x**; Sistemas de Esgotos Sanitários nos Municípios – no Estado **x**; Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de



74. **Obras no âmbito de um município, uma região metropolitana ou RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento Econômico).** A exigência de um único órgão executor, conforme art. 2º, §1º, I, da LC 210/2024, não se aplica no âmbito de uma região metropolitana ou RIDE. No entanto, exige-se que se **identifique de forma precisa o seu objeto.**

75. Em anos anteriores, o tema da individualização das emendas limitava-se à Resolução nº 1/2006-CN e às orientações da CMO. Considerava-se atendido o requisito de especificação do objeto, no caso de obras localizadas em Município, RM ou RIDE, se, ao menos, a especificação da obra ou empreendimento (plano integrado de ações) viesse a constar da **justificação**, e não necessariamente da ação/subtítulo.

76. Nesses casos, admitia-se a inclusão de ação e subtítulo genérico (a exemplo de infraestrutura Urbana no Município “x”, ou na RM “x” ou na RIDE “x”; estruturação de unidades de atenção especializada no Município “x”, ou na RM “x” ou na RIDE “x”, etc.), cabendo à bancada descrever, na **justificação** da emenda, o objeto do empreendimento ou o plano integrado de ações. Portanto, não era considerada obrigatória a definição do objeto preciso diretamente na programação (ação e subtítulo) da emenda.

77. Diante disso, dado as especificidades das ações destinadas às áreas metropolitanas e RIDES, considera-se viável manter o entendimento vigente, qual seja, permitir que a especificação do objeto, no caso de obras localizadas em Municípios, RM ou RIDE, seja feita apenas na justificação da emenda, até que o tema seja mais bem esclarecido.

78. De qualquer forma - seja o objeto especificado no subtítulo ou na justificação - caberá ao Poder Executivo, em última instância, verificar, durante a execução, se a programação atende a legislação, que exige programações voltadas a projetos e ações estruturantes.

79. Deve-se observar ademais, a teor do art. 3º da LC 210/2024, que as indicações da bancada serão registradas em ata e encaminhadas aos órgãos executores, momento final em que será feita a verificação e adequação da programação com os requisitos da lei complementar, seja em relação ao objeto da programação²⁸ seja em relação ao órgão executor.

80. **É vedado o uso de múltiplas modalidades de aplicação e da modalidade de aplicação 99** (a definir) nas emendas de bancada estadual. O uso de mais de uma modalidade de aplicação ou a modalidade 99 permite ampliar o número de executores e o fracionamento da execução.

Abastecimento de Água – no Estado x; Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - no Estado x; Implantação de Obras de Infraestrutura hídrica nos Municípios – no Estado x; Implantação de Ginásios Esportivos - no Estado x; Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística nos Municípios – no Estado x; Construção de quadras poliesportivas – no Estado x. Etc.

²⁸ Inclusive para fins de contabilização das 3 (três) emendas adicionais destinadas à continuidade de obras iniciadas.



81. **Necessidade de continuidade dos investimentos.** A determinação de que as obras iniciadas pelas bancadas estaduais devem ter continuidade, o que já constava da Resolução nº 1, de 2006-CN (art. 47), foi inserida no § 20 do art. 166²⁹ da Constituição. As disposições constitucionais que garantem a continuidade da alocação orçamentária repercutem no exame de admissibilidade das emendas de bancada estadual.

82. O § 13 do art. 166 da CF determina que as programações impositivas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Portanto, ressalvado o impedimento técnico e a conclusão da obra, os **investimentos iniciados devem ser concluídos**.

83. **É de responsabilidade da bancada estadual cumprir o disposto no § 20 do art. 166 da CF, repetindo a emenda necessária à conclusão de obras iniciadas.**

84. **Consideram-se motivos hábeis para afastar a necessidade de repetir a emenda os seguintes:**

a) a obra ainda não foi iniciada;

b) a obra já foi concluída;

c) já constam recursos suficientes para a conclusão da obra/etapa útil da obra segundo o cronograma físico-financeiro contratado; e,

d) existe comprovado impedimento de ordem técnica ou legal para a continuidade da obra.

85. **Nestes casos, deverá a bancada, na ata da reunião, apresentar as razões de não repetição da emenda.**

86. Diante do disposto no § 20 do art. 166 da Constituição algumas das atuais disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN (§ 2º do art. 47) encontram-se afastadas. Assim, não devem mais prevalecer, como motivo para a não repetição de emenda de bancada impositiva relativa à obra, a alegação das exceções de que trata o item I, II e IV do § 2º do art. 47³⁰ da Resolução.

²⁹ Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo (emendas de bancada estadual), quando versarem sobre o início de investimento com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, **deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.**” (Grifo nosso)

³⁰ Art. 47. (...) § 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I – constem do projeto de lei orçamentária (obs.; válido apenas se os recursos são suficientes para conclusão de uma etapa)

II – a execução física não tiver alcançado 20 % do total da obra;

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV – houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

87. O Poder Executivo, na Mensagem do PLOA 2025 (pg. 41 a 44), faz constar tabela indicativa (Tabela 8) que apresenta relação de emendas de bancada estadual incluídas na LOA-2024, em ações do tipo projeto, com Grupo de Natureza de Despesa - GND 4 - Investimento, marcadas com Resultado Primário - RP 7. Ressalta que o rol apresentado não é taxativo, cabendo ao Congresso Nacional verificar se as programações referidas no § 20 do art. 166, da Constituição, estão atendidas no PLOA-2025.

88. Importante ressaltar que o art. 3º da LC 210/2024 previu que não serão computadas no limite de oito emendas as emendas de bancada estadual, até o máximo de 3 (três) emendas, que se destinem à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

89. O Comitê, com o intuito de **subsidiar a deliberação das bancadas estaduais**, disponibiliza o **Anexo 1** (Emendas de Repetição Obrigatória) ao presente relatório com o levantamento das programações incluídas por emendas de bancada (impositivas ou não) na LOA 2023 e 2024, por bancada estadual, atinentes a **obras com objeto certo e determinado** que o Comitê considera que, em princípio³¹, **devem ser repetidas**, pois apresentam alguma execução orçamentária/financeira.

90. O relatório contempla apenas as emendas apresentadas aos orçamentos de 2023 e 2024, não impedindo a iniciativa da bancada de verificar eventual necessidade de repetir emendas apresentadas em anos anteriores, a partir de 2020 (vigência da EC nº 100/2019).

91. Neste caso, caberá à bancada justificar, na ata da reunião, a necessidade de uma emenda adicional, indicando no subtítulo a denominação e localização da obra específica em andamento para ter direito à emenda. Os recursos (RP 7) devem ser suficientes para a conclusão da obra ou de uma etapa útil, sob pena de impedimento durante a execução (art. 10, VI da LC 210/2024). Caberá à bancada estadual enviar ao Poder Executivo, durante a execução, as informações de custo, objeto e localização geográfica da obra ao Poder Executivo para a promoção do registro no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (Art. 2º, § 8º da LC nº 210/2024),

92. Paralelamente, a bancada estadual poderá propor, na ata da reunião, a necessidade de repetição de emenda apresentada após a vigência da EC nº 100/2019 (LOA 2020) e não constante do referido Anexo, desde que comprove tratar-se de obra de caráter estruturante já iniciada.

93. As emendas de bancada (Resolução nº1/2006, art. 47, V) devem, na sua **justificação**, conter um conjunto de informações técnicas e financeiras úteis à avaliação do mérito. Entretanto, a ausência ou a precariedade das informações mencionadas não será

³¹ Salvo motivo excludente: a) a obra não foi iniciada; b) a obra já foi concluída; c) os recursos existentes (no PLOA ou na LOA - empenhados ou inscritos em restos a pagar) são suficientes para a conclusão da obra/etapa útil da obra; d) existe comprovado impedimento técnico.



motivo de inadmissão automática pelo CAE. A Relatoria poderá solicitar diretamente ao autor a apresentação de tais informações ou sua complementação.

1.4.2 EMENDAS DE BANCADA - EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE OU CUSTEIO

94. **Objeto da programação.** Não se tratando de obras, admite-se a divisibilidade, dentro de certas condições (art. 2º, §§ 4º e 5º da lei complementar). Na hipótese em que a emenda de bancada seja divisível (verificado na execução), não pode cada parte independente ser inferior a 10% do valor da emenda (ou seja, no máximo serão 10 partes independentes), salvo para atendimento em ações e serviços públicos de saúde.

95. De acordo com o § 5º, é considerada “parte independente” a compra de equipamento e material permanente por um mesmo ente federativo; e as “despesas de custeio”. Tratando-se de regra de execução, **cabará ao Poder Executivo esclarecer sua aplicação.**

96. Mantém-se, no art. 2º, § 2º, I da lei complementar, o requisito de que o destinatário da transferência deve ser um único ente federativo ou entidade privada, exceto para os fundos municipais de saúde.

97. Deve-se atentar que programações que contemplam o grupo de natureza de despesa Investimentos (GND 4) podem permitir “**obras e instalações**” ou “**equipamentos e material permanente**”, diferentes elementos de despesa³². A vedação de designação genérica recai sobre a emenda apenas quando o seu objeto for a execução de *obras*, não se aplicando àquela que aloque recursos para a aquisição de equipamento e material permanente. Nessa última situação, a emenda deve esclarecer, no *subtítulo*, que a programação genérica se destina à aquisição de equipamentos e/ou material permanente.

98. A restrição à designação genérica também não se aplica ao caso de programações que sejam restritas ao **custeio (GND 3), que inclui reformas não substanciais, reparos, conservação, manutenção e consertos**. Nessa situação, a emenda deve esclarecer, no subtítulo, que a programação genérica se destina a custeio.

99. **Executor da programação (modalidade de aplicação).** A regra geral é a de um único órgão executor da programação. De acordo com o § 2º do art. 2º da LC 210/2024, as programações destinadas às demais ações e equipamentos públicos prioritários não podem resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde.

100. A verificação do atendimento do requisito quanto ao destinatário utiliza-se dos dados da emenda relativos à modalidade de aplicação e ao subtítulo, o qual é utilizado para especificar a localização do gasto (por meio de expressões como “nacional”, “no Estado de ...” ou “no Município de ...”).

³² Identifica o objeto de gasto. O elemento de despesa não consta do projeto ou da lei orçamentária, mas apenas das bases de dados de elaboração e execução orçamentárias.



101. Em não se tratando de obras (ou seja, no caso de equipamentos, material permanente e custeio), a vedação de transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada não se aplica aos fundos municipais de saúde.

102. **É vedado o uso de múltiplas modalidades de aplicação e da modalidade de aplicação 99** (a definir) nas emendas de bancada estadual. O uso de mais de uma modalidade de aplicação ou a modalidade 99 permitem ampliar o número de executores e o fracionamento da execução

1.4.1 EMENDAS DE BANCADA - DEMAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

103. **Consórcios Públicos.** No caso de transferência a **consórcio público³³ (modalidade de aplicação 71)**, seu nome deverá ser identificado no subtítulo da emenda, aplicando-se ao caso as normas relativas às transferências a entidades públicas ou a entidades privadas, conforme a sua natureza. Na justificação da emenda, além da denominação, deverá constar a natureza do consórcio, objeto, área de atuação e os municípios que o integram. Deverá ainda ser anexada à ata da reunião da bancada cópia do ato constitutivo do consórcio. Aplicam-se aos consórcios públicos todas as restrições constantes da Resolução nº 1/2006-CN, **em especial a exigência de a emenda abranger uma única obra.**

104. **Critério de distribuição dos valores às bancadas.** O valor global previsto para emendas de bancada estadual de execução obrigatória apresentadas ao PLOA 2025, classificadas com RP 7, é de R\$ 14,28 bilhões, contemplados na reserva do PLOA 2025. Admitida uma divisão igualitária, caberá a cada bancada o valor máximo de R\$ 528.889.655."

Obs. Os valores poderão ser ajustados em função da Decisão do STF de 02/dez/2024 (ADPF 854). “Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697”.

³³ O Consórcio Público (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado) é um instrumento de gestão associada, criado pela Lei nº 11.107, de 2005. O consórcio *público* municipal viabiliza a realização de serviços comuns, entre si ou de forma conjunta com a União e Estados, tendo como objetivo o ganho de eficiência na gestão e na execução de despesas públicas. Possibilita, por exemplo, a parceria para a criação de aterros sanitários, a coleta de lixo e a administração de hospitais regionais. O consórcio pode firmar contrato, convênio ou instrumento congêneres, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas. As receitas e as despesas são geridas segundo contrato de rateio.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

105. As programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual de execução obrigatória, nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, **devem ser identificadas com o identificador RP 7.**

106. Não consta normativo que vincule a destinação de recursos da bancada para **Ações e Serviços Públicos de Saúde (Identificador de Uso 6).**

107. Merece destaque a apresentação de **emendas de bancada estadual “não impositivas” (RP 2 ou 3)**, na redação do § 5º do art. 11 da LC 210/2024. Neste caso, sem prejuízo das restrições quanto ao objeto, órgão executor (modalidade de aplicação) e localização aplicável a todas as emendas de bancada, **as emendas de bancada RP 2 devem necessariamente crescer valores a programações do PLOA.**

108. Diante do exposto, pode-se compor o seguinte quadro demonstrativo das condições para apresentação e aprovação das **emendas de bancada estadual**, de acordo com a Resolução nº 1/2006-CN:

Quadro 2 – Emendas de Bancada Estadual – Principais Requisitos

Programação da Emenda de Bancada Estadual – Lei Complementar 210/ 2024 (art. 2º e 3º)	
Destinada a Obra	Demais casos (equipamento, material permanente e custeio)
REQUISITOS QUANTO AO OBJETO DA EMENDA	
<ul style="list-style-type: none">● Emenda deve contemplar uma única obra ou empreendimento, de caráter estruturante. Identificar na ação/subtítulo da emenda.● Empreendimento é um conjunto de obras fisicamente contíguas e funcionalmente interdependentes.● Compreende ainda um plano integrado de ações executadas em um único município, Região Metropolitana ou RIDE. Obs. O projeto estruturante pode ser identificado na justificção da emenda (não necessariamente no subtítulo).	<ul style="list-style-type: none">● GND 4 - quando for especificado no subtítulo tratar-se de aquisição de Equipamento/Material Permanente. <i>Obs. Nestes casos, grafar a finalidade no subtítulo.</i>● GND 3 - Outras Despesas Correntes (custeio, reformas não substanciais, reparos, manutenção e consertos etc).
REQUISITOS QUANTO AO ÓRGÃO EXECUTOR DA EMENDA	
<ul style="list-style-type: none">● Único órgão executor: não pode resultar, na execução, em transferências para mais de um ente da federação ou entidade privada	<ul style="list-style-type: none">● Único órgão executor: não pode resultar, na execução, em transferências para mais de um ente da federação ou entidade (especificar no subtítulo). Exceto equipamento e custeio para o



Programação da Emenda de Bancada Estadual – Lei Complementar 210/ 2024 (art. 2º e 3º)	
Destinada a Obra	Demais casos (equipamento, material permanente e custeio)
(especificar no subtítulo). ● Exceção: plano integrado de ações executadas em um Município, Região Metropolitana ou RIDE. ● É vedada a modalidade de aplicação MA 99 (a definir). ● Não pode haver mais de uma MA.	fundo municipal de saúde. ● Se entidade privada: deve ser apenas uma, identificada no subtítulo. ● É vedada a modalidade de aplicação MA 99 (a definir). ● Não pode haver mais de uma MA.

I.5. EMENDAS DE COMISSÃO

109. O art. 43 da Resolução nº 1/2006-CN prevê que as comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e as comissões mistas permanentes³⁴ do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto. Nos termos do § 1º do art. 44, poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento. Cabe às respectivas comissões observar as exigências judiciais³⁵ e legais (art. 5º da LC 210/2024) atinentes às informações que devem constar nas atas dos respectivos colegiados, seja durante a elaboração como na execução da lei orçamentária anual.

110. Foi fixado na LC 210/2024, para 2025, o limite de R\$ 11,5 bilhões para as emendas de comissão RP 8 (não impositivas).

111. Deve haver compatibilidade das ações propostas pela Comissão com sua competência regimental.

112. Considerando a autorização prevista na Lei Complementar nº 209, de 2024, que permite a utilização de recursos de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) do Fundo Nacional de Saúde (FNS) junto aos Hospitais Universitários Federais (HUFs) e à Ebserh por meio de descentralização, é importante destacar que, excepcionalmente, despesas com a estruturação física desses hospitais poderão ser atendidas por emendas da Comissão de Educação (CD) e da Comissão de Educação e Cultura (SF), mesmo diante das restrições impostas pela Lei Complementar nº 210, de 2024.

³⁴ O site www.congressonacional.leg.br registra as comissões mistas permanentes.

³⁵ ADPFs 850, 851, 854 e 1.014. Decisão de 10/10/2024. As emendas de comissão, quando de suas aprovações, devem ser registradas em Atas com as informações que explicitem os autores das proposições as quais fixaram destinos às citadas emendas.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

113. Essa autorização se aplica especificamente às programações do FNS na ação “8535 - *Estruturação de Unidades de Atenção Especializada*”, desde que utilizado subtítulo nacional (sem qualquer especificação de unidades do MEC), modalidade 90 e a emenda especifique na justificativa a finalidade de atendimento dos HUFs ou Ebserh -MEC.

114. A emenda de comissão não pode destinar recursos a **entidades privadas** (art. 44, II da Res. 1/2006-CN), salvo se contemplar programação que, no projeto de lei, contenha modalidade de aplicação que permita transferências a seu favor.

115. Considera-se também que o art. 44, II, possibilita que a emenda de comissão que suplementar **programação constante do projeto de lei** não observe as disposições do art. 47, incisos II a V.

116. Aplica-se à emenda de comissão que **crie nova programação em relação ao projeto de lei** orçamentária as mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V.

117. Contudo, essas restrições, em função do art. 44, III, da Resolução nº 1/2006-CN, não se aplicam à emenda de comissão que destinar recursos para **transferências voluntárias de interesse nacional** e apresentar, na sua justificativa, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor.

118. **Incremento temporário ao custeio na saúde.** A Resolução nº 01, de 2006-CN (parte final do inciso II do art. 44) permite que as emendas de comissão ampliem os recursos destinados às programações constantes do PLOA, mesmo que tais programações beneficiem diversos entes. Contudo, existe previsão nas leis de diretrizes orçamentárias que regula o acréscimo a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, ou seja, regula a possibilidade de acréscimos discricionários a transferências obrigatórias já constantes do PLOA (cf art. 45, § 5º, II, do PLDO 2025). Diante do disposto na LDO, entende-se como viável que as emendas de comissão possam ser apresentadas nas modalidades 31 (transferências fundo a fundo a estados) e/ou 41 (transferências fundo a fundo a municípios), com subtítulo nacional (cf. art. 44, II, da Resolução nº 01, de 2006-CN).

119. **Sistema Viário Federal.** Em relação às modalidades rodoviária, ferroviária e hidroviária do sistema viário federal, tendo em vista que cada uma delas se encontra estruturada em uma malha integrada, considera-se que uma intervenção em determinado trecho tem, em princípio, o condão de contribuir para o todo, assegurando a integração regional e a unidade nacional. Portanto, considera-se atendido o requisito de “interesse nacional” exigido nos arts. 44 e 45 da Resolução os acréscimos ou cancelamentos da emenda atinentes a trechos do Sistema Nacional de Viação sob jurisdição federal (Lei 12.379/2011 e Lei nº 5.917/1973).

120. Diante do exposto, pode-se compor o seguinte quadro sintético das condições para apresentação e aprovação das **emendas de comissão, de acordo com** a Resolução nº 1/ 2006-CN:



Quadro 3- Emendas de Comissão versus Tipo de Ação

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE COMISSÃO		
Ação	Condições da Emenda	Dispositivo
Qualquer Ação	1. Competência da Comissão nos termos do Regimento Interno.	Art. 4º, LC 210/2024.
	2. Ata da reunião.	Art. 44, I, Res. 1/2006-CN.
	3. Interesse nacional ou regional.	Art. 4º, LC 210/2024.
	4. Identificação precisa do objeto.	Art. 4º, § 1º, LC 210/2024.
	5. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação, ressalvado quando a emenda contemplar subtítulo constante do PLOA.	Art. 44, II e 47, II da Res. 1/2006-CN.
	6. A justificativa deve conter os elementos, critérios e fórmulas da distribuição de recursos, indicando a respectiva legislação (lei ou ato normativo).	Art. 44, III da Res. 1/2006-CN.
Ação que contemple Obra	Condições de 1 a 6 acima	
	7. A justificativa deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento.	Art. 44, II e 47, V da Res. 1/2006-CN.
	8. Emenda deve contemplar única obra (empreendimento), exceto quando contemplar subtítulo constante do projeto de lei.	Art. 44, II e 47, II da Res. 1/2006-CN.
	9. Modalidade de aplicação compatível	Art. 44, II e 47, II e IV da Res. 1/2006-CN.
	10. Vedada a destinação de recursos para entidades privadas.	Art. 86 PLDO 2025.
Ação que NÃO contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 6 acima	
	11. Modalidade de aplicação compatível. Obs. Se for incremento temporário na saúde, LDO determina o uso de MA 31 e/ou 41.	Art. 44, II e 47, II e IV da Res. 1/2006-CN.
	12. Vedada a destinação de recursos para entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto com MA 50.	Art. 44, II, da Res. 1/2006-CN

I.6. EMENDAS DE RELATOR

121. Quanto à admissibilidade das emendas de relator, o art. 144 da Resolução nº 1, de 2006-CN, assim disciplina a matéria:



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

- I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;
- II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;
- III - atender às especificações dos Pareceres Preliminares.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput e nos Pareceres Preliminares.

122. Diante da controvérsia política e jurídica em torno das emendas de relator apresentadas com base no item III do art. 144, houve decisões do STF nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, com repercussão no processo orçamentário. Quanto às emendas de relator, destacamos³⁶:

Decisão: (...)

(a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado “esquema do orçamento secreto”, consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União;

(b) declarar a inconstitucionalidade material do art. 4º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2021³⁷ e do inteiro teor da Resolução CN nº 2/2021³⁸;

(...)

Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora) (...).

123. Do voto da Ministra (item iii) constou, como enunciado prescritivo: “As emendas do Relator-Geral do orçamento destinam-se, exclusivamente, à correção de erros e omissões, nos termos do art. 166, § 3º, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, vedada a sua

³⁶ Nos termos do **voto da Ministra Rosa Weber** (Presidente e Relatora).

³⁷ Procedimentos para a indicação dos beneficiários finais das emendas de relator.

³⁸ Art. 53. O Parecer Preliminar poderá: (...)

IV – autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou o acréscimo de valores em programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar seu limite financeiro total, assim como o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas. (...)

Art. 69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, (...)



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE - Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

utilização indevida para o fim de criação de novas despesas ou de ampliação das programações previstas no projeto de lei orçamentária anual”.

124. Ao final desse Relatório, o **Anexo 2** contempla um quadro síntese com as principais orientações a serem consideradas na avaliação da admissibilidade das emendas apresentadas ao PLOA/2025.



II. PARTE DISPOSITIVA

II.1. DOS REQUISITOS GERAIS

1. A admissibilidade das emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual requer a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. O exame de admissibilidade de todas as emendas será verificado precipuamente pelo CAE e apreciado pela CMO. Em caso de eventual intempestividade ou omissão do exame prévio pelo CAE, a competência quanto à iniciativa de propor a inadmissibilidade será dos respectivos relatores do mérito da matéria orçamentária (Resolução nº 1-2006/CN, art. 70, III, “c”).
2. As emendas individuais e as de bancada estadual (parcelas de execução obrigatória) serão identificadas exclusivamente com os RPs 6 e 7, respectivamente.
3. A emenda destinada à constituição ou aumento de capital de empresa constante do orçamento de investimento deve:
 - 3.1. ser apresentada ao orçamento fiscal ou da seguridade social; e
 - 3.2. identificar o objeto em que os recursos serão aplicados no orçamento de investimento.
4. Não serão admitidas, salvo se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, emendas que proponham cancelamento, ainda que parcial, de dotações consignadas para despesas:
 - 4.1. com pessoal e encargos sociais (GND 1), com juros e encargos da dívida pública (GND 2) e com amortização da dívida pública (GND 6);
 - 4.2. primárias obrigatórias (RP 1);
 - 4.3. financeiras (RP 0) na unidade orçamentária 90000 - Reserva de Contingência;
 - 4.4. que devam ser executadas à conta de recursos oriundos de operações de crédito ou doações (fontes de recursos 443, 444, 447, 448, 449, 061, 095 e 096), ou que constituam as respectivas contrapartidas (identificador de uso - IU 1, 2, 3, 4 e 5).
5. A vedação indicada no item 4.4 não se aplica ao cancelamento que vise especificar destinações de recursos provenientes de operações de crédito e de suas contrapartidas, desde que as destinações sejam comprovadamente compatíveis com o instrumento contratual da operação.
6. As emendas impositivas de apropriação no âmbito do Poder Executivo indicarão como fonte de cancelamento a parcela da reserva de contingência destinada às emendas individuais e de bancada estadual (RP 6 e RP7). Quanto às demais emendas, é ônus do autor a indicação dos recursos necessários ao seu atendimento.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

7. As emendas, salvo erro ou omissão de ordem técnica, não podem acrescentar ou reduzir dotação do PLOA destinada a despesa primária obrigatória (RP 1) ou financeira (RP 0).
8. Em decorrência da LC nº 200/2023, e em obediência à Instrução Normativa nº 01/2017, não serão admitidas emendas ao PLOA 2025 que propuserem acréscimo de despesas sujeitas a limite individualizado sem o devido cancelamento compensatório.
 - 8.1. O cancelamento necessário à apresentação de emenda em favor de órgão situado fora da abrangência do Poder Executivo deverá recair sobre despesas sujeitas ao limite individualizado do respectivo órgão.
9. Os recursos primários derivados da inadmissão de emendas individuais ou de emendas de bancada de execução obrigatória, inclusive em razão do disposto no item anterior, serão remanejados para outras emendas de execução obrigatória do mesmo autor, a fim de que se preserve a isonomia na distribuição.
 - 9.1. Os remanejamentos serão efetuados proporcionalmente ao valor das demais emendas de execução obrigatória, salvo indicação diversa do autor.
 - 9.2. Em decorrência de remanejamentos entre emendas de execução impositiva solicitado pelo autor, motivado ou não pela possibilidade de inadmissão de uma delas, poderá ocorrer aprovação de emenda com valor superior ao originalmente solicitado.
10. As solicitações de remanejamento de valores atendidos entre emendas de um mesmo autor deverão observar os limites individualizados de despesas primárias de que trata a LC nº 200/2023.
11. Emenda que proponha a criação de nova programação em relação ao PLOA deverá atender ao disposto no art. 41, III, da Resolução nº 1, de 2006-CN, que veda o atendimento de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas.
12. Quanto à compatibilidade com o PPA 2024-2027, deve-se observar em especial se a programação da emenda ao PLOA encontra-se abrangida por algum programa do PPA; e, tratando-se de projeto plurianual (exceto transferências a outros entes da Federação), se consta de programação orçamentária específica.
13. No caso de investimentos plurianuais, os recursos alocados devem viabilizar, no mínimo, a conclusão de uma etapa útil ou a obtenção de uma unidade completa (art. 10, VI, da LC nº 210/2024).
 - 13.1. As emendas devem ter destinação preferencial para obras inacabadas do autor (art. 7º da LC nº 210/2024 e art. 76 do PLDO 2025). No âmbito do conjunto dos investimentos, o PLDO 2025 fixou uma proporção mínima de 30,4% para a continuidade de projetos em andamento (CF, art. 165, § 12 e PLDO 2025 (Anexo IV.1))
14. Os valores mínimos para as emendas destinadas à realização de transferências da União, por meio de convênios e contratos de repasse, aos demais entes da Federação



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

ou a entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive por meio de transferências especiais, são de R\$ 400.000,00 para execução de obras e de R\$ 200.000,00 para demais objetos (art. 10 do Decreto nº 11.531/2023).

15. Aplicam-se às emendas coletivas, sejam de bancada estadual ou de comissão, as restrições da LC nº 210/2024 quanto à individualização das respectivas programações; e, subsidiariamente, o disposto nas INs/CMO nºs 01/2017 e 01/2024 e na Resolução nº 01/2006-CN, no que couber.
 - 15.1. A combinação do texto do subtítulo da emenda com a modalidade de aplicação deve ser feita em consonância com as citadas normas legais e regimentais.
 - 15.2. As emendas coletivas não poderão ser apresentadas e aprovadas na modalidade de aplicação 99 (a definir).
16. **Os valores totais destinados às emendas parlamentares poderão ser ajustados em função da Decisão do STF de 02/dez/2024 (ADPF 854): “Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697”.**

II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

17. O Comitê de Exame de Admissibilidade atuará em conjunto com as Relatorias Setoriais, de forma a incorporar ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela inadmissibilidade constantes dos respectivos Relatórios, conforme art. 70, III, “c”, da Resolução nº 1/2006-CN.
18. Caso o autor decida pela identificação de entidade privada a ser beneficiada pela emenda individual, o nome da entidade poderá constar no subtítulo ou na justificação.
19. O limite por mandato parlamentar para a apresentação de emendas individuais é de até R\$ 37.275.985 para Deputado e R\$ 68.539.715 para Senador.
 - 19.1. **O cálculo decorre da distribuição dos valores previstos no § 9º do art. 166 da CF. Os valores poderão ser ajustados em função da Decisão do STF de 02/dez/2024 (ADPF 854).**
20. Do valor total das emendas apresentadas por cada parlamentar, no mínimo a metade deve ser destinada para ações e serviços públicos de saúde (ASPS - Id Uso 6).
21. O autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria (LC nº 210/2024).



22. As emendas individuais poderão destinar recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, sendo vedada em ambos os casos a utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais e serviço da dívida.
23. As emendas destinadas às transferências especiais deverão ser incluídas na seguinte programação: UO 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda; programação 28.845.0903.0EC2.XXXX – Transferências Especiais.

II.3. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

24. **Requisitos gerais.** A bancada estadual poderá apresentar até 8 emendas de apropriação, não computados neste limite até 3 emendas que se destinem à continuidade de obras já iniciadas com recursos de emendas do mesmo autor, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro unificado de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição (disponível em www.gov.br/transferegov/pt-br/obrasgov).
- 24.1. As três emendas de bancada adicionais de que trata este artigo devem ser classificadas exclusivamente com RP 7, com especificação da obra no subtítulo.
- 24.2. **Cabe às respectivas bancadas observar, na elaboração e execução da lei orçamentária, a exigência (ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, conforme Decisão de 02/dez/2024) de que as emendas devem ser deliberadas “sempre com registro detalhado em Ata, na qual deve conter, inclusive, a identificação nominal do(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” ou autor(es) da(s) proposta(s)”.**
25. Cada bancada estadual poderá apresentar emendas classificadas com RP 7 no montante de R\$ 528.889.655.
- 25.1. **O cálculo decorre da distribuição dos valores previstos no § 12 do art. 166 da CF. Os valores poderão ser ajustados em função da Decisão do STF de 02/dez/2024 (ADPF 854).**
26. As emendas de bancada estadual somente poderão destinar recursos a projetos e ações estruturantes para a unidade da Federação representada pela bancada (art. 2º da LC 210/2024).
- 26.1. Excepcionalmente, é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que a emenda trate de projetos de amplitude nacional, no caso de obras (art. 2º, § 1º, III, da LC nº 210/2024), ou de matriz de entidade com sede em estado diverso do estado da bancada onde os equipamentos serão adquiridos ou os serviços realizados (art. 2º, § 2º, II da LC nº 210/2024).
27. A emenda de bancada estadual poderá ser classificada, total ou parcialmente, com RP 2, desde que a programação conste do projeto de lei orçamentária, com localização na respectiva unidade de Federação (§ 5º do art. 11 da LC nº 210/2024).



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

- 27.1. Uma mesma emenda de bancada (exceto as emendas que se destinem à continuidade de obras já iniciadas) poderá conter, ao mesmo tempo, parcelas classificadas com RP 2 e RP 7.
28. O relator geral poderá reclassificar o RP 2 a que se refere o item anterior para RP 3 (PAC).
29. As emendas que destinam recursos a consórcios públicos, devem:
 - 29.1. utilizar a modalidade de aplicação 71;
 - 29.2. observar todas as normas relativas às transferências a entidades públicas ou privadas, conforme a natureza do consórcio;
 - 29.3. conter a denominação do consórcio em seu subtítulo; e
 - 29.4. em sua justificção, conter a natureza do consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.
30. A emenda de bancada estadual que destinar recursos a entidade privada deverá identificá-la no subtítulo, bem como utilizar a modalidade de aplicação 50.
31. **Emendas de bancada estadual destinadas a obras.** O objeto da emenda deve ser certo e determinado, identificado na programação (ação/subtítulo), de forma a garantir o caráter estruturante da programação (art. 2º, § 1º, da LC nº 210/2024). É vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas; ou resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada.
 - 31.1. A verificação do atendimento do requisito quanto ao executor da programação considera a modalidade de aplicação e a localização do gasto indicada no subtítulo.
 - 31.2. Consideram-se como estruturantes, para fins do art. 2º da LC nº 210/2024, os projetos registrados no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - CIPI (art. 165, § 15, da Constituição); ou, enquanto não definido pela LDO, os projetos de investimento em infraestrutura que constam do Plano Plurianual vigente, bem como aqueles relativos a obras ou empreendimentos, com objeto certo e determinado, que sejam considerados de caráter estratégico no âmbito do Estado ou do Distrito Federal, com custo total não inferior a 10 milhões.
32. Não se consideram obras distintas o empreendimento com objeto preciso, determinado e identificado, caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.
 - 32.1. A emenda deverá indicar em sua justificção o empreendimento, indicando as partes e etapas que o compõem.
33. Considera-se delimitado o objeto quando a emenda designar, no subtítulo, um único município, região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento (RIDE)



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

favorecida, admitindo-se, neste caso, o uso da modalidade 40 (transferência à administração municipal) (art. 2º, § 1º, I).

- 33.1. Nos casos de região metropolitana ou RIDE, a delimitação do objeto poderá ser feita no subtítulo ou na justificação da emenda, cabendo à bancada descrever o empreendimento, inclusive quando se tratar de plano integrado de obras, ou o conjunto de ações estruturantes.
34. A restrição quanto à realização de obras distintas deve ser observada independentemente da classificação da ação orçamentária (projeto, atividade ou operação especial).
35. A partir da aprovação da EC nº 100/2019, em observância ao § 20 do art. 166 da Constituição, as emendas de bancada estadual relativa a obra ou empreendimento que tenham sido objeto de emenda de bancada estadual deverá ser anualmente, até sua conclusão, objeto de emenda apresentada pelo mesmo autor.
- 35.1. Cabe à bancada estadual informar, na ata da reunião, o motivo da não repetição de emenda, admitindo-se as seguintes justificativas: a) a obra ainda não foi iniciada; b) a obra já foi concluída; c) já constam do PLOA recursos suficientes para a conclusão da obra ou etapa útil da obra segundo o cronograma físico-financeiro contratado; e d) existe comprovado impedimento de ordem técnica para a continuidade da obra.
- 35.2. Não deve mais prevalecer, quanto às emendas de bancada apresentadas, a alegação das exceções de que tratam os itens I (salvo se os recursos forem suficientes para concluir a obra), II e IV do § 2º do art. 47 da Resolução³⁹.
- 35.3. Com vistas a subsidiar as bancadas, o **Anexo 1** ao presente relatório contempla a relação das obras incluídas nas LOAs 2023 e 2024 que correspondem a obras com objeto certo e determinado e com algum nível de execução orçamentária ou financeira, as quais, salvo causa excludente (ver motivos de não repetição) devem ser repetidas.
- 35.4. Paralelamente, a bancada estadual poderá propor, na ata da reunião, a necessidade de repetição de emenda apresentada após a vigência da EC nº 100/2019 (LOA 2020) não constante do referido Anexo, desde que comprove tratar-se de obra de caráter estruturante já iniciada. Neste caso, deverá constar da ação/subtítulo a denominação e localização da obra, que deverá alocar

³⁹ Art. 47. (...)

§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I - constem do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra;

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

recursos (RP 7) suficientes para a conclusão da obra ou de uma etapa útil. Caberá à bancada estadual enviar ao Poder Executivo, durante a execução, as informações de custo, objeto e localização geográfica da obra para a promoção do registro no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (Art. 2º, § 8º, da LC nº 210/2024).

- 35.5. A obrigação de repetir emenda não se aplica ao caso em que, em processos legislativos orçamentários anteriores, tenham sido alocados recursos para programação não relacionada a uma obra ou projeto estruturante com objeto definido.
36. A justificativa da emenda de bancada estadual deve conter informações relativas a custo, **cronograma** e financiamento necessárias à avaliação dos Relatores (art. 47, V, da Resolução).
 - 36.1. A ausência ou a precariedade dessas informações não será considerada pelo Comitê para fins de inadmissão de emenda. A Relatoria Setorial poderá solicitar diretamente ao autor a apresentação de tais informações, ou sua complementação.
37. **Emendas de bancada estadual destinadas à equipamentos, material permanente e custeio.** A restrição quanto à designação genérica do objeto da emenda (verificada na modalidade de aplicação e na descrição da ação/subtítulo) aplica-se à execução de *obras*, não atingindo a aquisição de equipamentos e material permanente, nem custeio ou serviços.
38. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser de aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de Federação ou entidade privada, exceto quanto às transferências aos fundos municipais de saúde para fins de custeio ou aquisição de equipamentos.

II.4. DAS EMENDAS DE COMISSÃO

39. A emenda de comissão deverá cumulativamente (art. 44 da Resolução nº 1/2006-CN):
 - 39.1. propor ação compatível com sua competência regimental;
 - 39.2. representar interesse nacional ou regional, o qual se refere ao alcance dos benefícios decorrentes da ação proposta, devidamente demonstrado na justificativa; e
 - 39.3. conter, na sua justificativa, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor, salvo quando a emenda destinar recursos a programação constante do projeto de lei.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

40. Poderão ser apresentadas, por comissão permanente, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento (art. 44 da Resolução nº 1/2006-CN).
 - 40.1. **Cabe às respectivas comissões observar, na elaboração e execução da lei orçamentária, a exigência (ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, conforme Decisão de 02/dez/2024) de que as emendas devem ser deliberadas “sempre com registro detalhado em Ata, na qual deve conter, inclusive, a identificação nominal do(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” ou autor(es) da(s) proposta(s)”.**
41. As emendas de comissão serão apresentadas utilizando-se o identificador de resultado primário - RP 2, sendo que a reclassificação com o identificador RP 8 poderá ser feita pelo relator-geral, observado o disposto no art. 12, parágrafo único, da IN da CMO nº 1/2024.
42. A emenda de remanejamento de que trata o art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN permite acréscimos ou inclusões de dotações que somente podem ser atendidas à conta de anulação de dotações constantes do projeto de lei que nela estejam indicadas (exceto reserva de contingência e dotações com RP 0 e RP 1). Os acréscimos e cancelamentos constantes de emenda de comissão do tipo remanejamento deverão:
 - 42.1. ser compatíveis com as competências regimentais da comissão;
 - 42.2. incidir sobre o mesmo órgão e o mesmo grupo de natureza de despesa; e
 - 42.3. observar a compatibilidade das fontes de recursos.
43. Duas ou mais emendas de remanejamento podem propor cancelamento na mesma programação, observado o montante da dotação que lhe tiver sido consignada no projeto.
44. Uma emenda de remanejamento pode propor cancelamento em mais de uma programação do projeto de lei.
45. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas, salvo se a emenda contemplar programação que, no projeto de lei, contenha modalidade de aplicação 50 (transferência a entidades privadas).
46. À emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva contida na parte final do seu art. 44, II.
47. Aplicam-se às emendas de comissão que criem nova programação em relação ao PLOA as mesmas restrições aplicáveis às emendas de bancada estadual, contidas no art. 47, incisos II a V, da Resolução nº 1/2006-CN.
 - 47.1. O disposto neste item não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos a transferências voluntárias de interesse nacional e que apresente, na sua justificção, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública,



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).

48. Tendo em vista o disposto no art. 45, § 5º, II, do PLDO 2025, considera-se viável que as emendas de comissão destinadas ao incremento temporário ao custeio na saúde possam ser apresentadas nas modalidades 31 (transferências fundo a fundo a estados) e/ou 41 (transferências fundo a fundo a municípios), com subtítulo nacional.
49. Considera-se atendido o requisito de “interesse nacional” exigido nos arts. 44 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN quando os acréscimos ou cancelamentos da emenda de comissão referirem-se a trechos do Sistema Nacional de Viação (Lei 12.379/2011 e Lei nº 5.917/1973) sob jurisdição federal.
50. Diante da legislação vigente (LC nº 209/2024), considera-se viável a apresentação de emendas da Comissão de Educação (CD) e da Comissão de Educação e Cultura (SF) na unidade orçamentária 36901 - Fundo Nacional de Saúde/MS para despesas com estruturação física dos hospitais universitários federais (HUFs) na ação “8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada”, com subtítulo nacional e modalidade de aplicação 90, devendo a justificativa especificar que os recursos visam atender às necessidades dos HUFs, inclusive por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), quando submetidos à sua gestão.

II.5. DAS EMENDAS DE RELATOR

51. Em conformidade com a LC nº 210/2024 e as decisões judiciais proferidas no âmbito das ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, os relatores somente apresentarão emendas, conforme especificações que deverão constar do parecer preliminar, para: a correção de erros, omissões ou inadequações de natureza técnica ou legal; a recomposição de dotações canceladas; a adequação da estrutura do PLOA; e a realização de ajustes técnicos necessários ao processamento do PLOA.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Cunha
Coordenador do CAE



ANEXO 1 - EMENDAS DE BANCADA /UF SUJEITAS À REPETIÇÃO

LINK ARQUIVOS CMO:

Os formulários devem ser anexados à ata da reunião, quando pertinentes. Os relatórios de execução e formulários encontram-se nos links:

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO (PLOA 2025-CAE) Emendas Bancada (Repetição Obrigatória).pdf

https://www.cn.leg.br/documents/137784508/144865432/Relatorio-Emen_Banc_Invest_Repetir.pdf/e264fec8-ce4b-4594-aca8-eeaf213b151f

FORMULÁRIO (ANEXO_ATAS-BANCADAS - PLOA 2025-CAE) Emendas Repetição.xlsx

https://www.cn.leg.br/documents/137784508/144865432/Formulario-Emen_Banc_Invest_Repetir.xlsx/67b4d918-858c-4c2c-9013-6d33d0c70062



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

ANEXO 2 - QUADRO-SÍNTESE DAS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES DO CAE					
TIPO DE EMENDA	REQUISITOS GERAIS (obs. vide ainda IN 1/2017 e IN 1/2024 CMO)	OBJETO DA EMENDA (Ação Orçamentária)		ÓRGÃO EXECUTOR Modalidade de Aplicação (30 - Estado; 40 - Municípios; 50 - Entidade Privada; 71 - Consórcio)	Observações
		Contempla Obra (empreendimento). Somente GND 4	Demais ações. Não contempla obra		
Individuais (RP 6)	<ul style="list-style-type: none"> Até 25 emendas por Autor. Valor total – Montante de execução obrigatória: Deputado - R\$ 37.275.985; Senador - R\$ 68.539.715. Valores serão ajustados cf Decisão STF 02/12/24. Compatibilidade com normas constitucionais/legais (PPA/LDO). 	<ul style="list-style-type: none"> Se transferência especial, vide especificidades art. 166-A da CF (mínimo 70% GND4 por AUTOR). Vedado para pessoal e dívida. Apenas para programações finalísticas do Poder Executivo. Ação 0EC2. O objeto e o destinatário da emenda são indicados na execução. Destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria. 		<ul style="list-style-type: none"> Possibilidade de uso da MA “99”. Se entidade privada: pode ser identificada no subtítulo ou na justificção da emenda. Transf. Especial: apenas MA 30 e 40. 	<p>No caso de entidade privada, ver compatibilidade com a legislação vigente (Lei 13.019/2014, etc.). Valor mínimo da emenda: obras - R\$ 400.000; outros: R\$ 200.000. LC 210/24 (art. 10, XXVI). Fontes: Seq. nº 1640 (saúde) e nº 3718 (demais).</p>
Bancada Estadual (RP 7)	<ul style="list-style-type: none"> Até 8 emendas. Limite pode ser ampliado em até 3 emendas (apenas RP 7) para continuidade de obras (repetição de emenda). Todas de apropriação, independentemente do RP. Dentre as emendas, até R\$ 528.889.655 por bancada RP 7 (impositivas). Interesse estadual (na UF). Ata da reunião, vedada individualização. Compatibilidade com normas 	<ul style="list-style-type: none"> Emenda deve especificar no subtítulo única obra (ou empreendimento) estruturante. Obs. Município, RM ou RIDE: especificação pode constar apenas na Justificação. Investimento estruturante - definido na LDO ou registrado no CIPI (Cadastro Integrado de Projetos de Investimento). Enquanto não definido pela LDO, deve constar no PPA vigente ou ser considerado de caráter estratégico no 	<ul style="list-style-type: none"> GND 3: custeio, serviços e reforma não substancial; GND 4: equipamento e material permanente. <i>Obs. 1) Especificar no subtítulo que se trata de equipamento e material permanente; 2) Projetos de engenharia (com</i> 	<ul style="list-style-type: none"> Ação que contempla obras: Único órgão executor: não pode resultar, na execução, em transferências para mais de um ente da Federação ou mais de uma entidade. Exceção: plano integrado de ações executadas em uma Região Metropolitana ou RIDE. Demais Ações (equipamentos, material permanente e custeio): único órgão executor, exceto equipamento e custeio para o fundo municipal de saúde. Se entidade privada: única 	<ul style="list-style-type: none"> Justificação (no caso de obras) - custo, cronograma e financiamento. Projetos já contemplados por emendas (obras) devem ser repetidos (CF, art. 166, § 20) e art. 47, § 2º, da Res. 1/2006-CN). Não está prevista emenda de remanejamento. Não foi prevista iniciativa exclusiva de Senador. Sequenciais de Cancelamento: nº 1641 (saúde) e nº 3719 (demais).



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
CAE – Diretrizes e Orientações para apresentação de emendas ao PLOA 2025

	<p>constitucionais e legais (PPA e LDO).</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Uso do RP 2 e 3 nas 8 emendas. Apenas se atender adicionalmente os requisitos⁴⁰ do § 5º do art. 11 da LC nº 210/2024. Compete ao relator-geral definir a utilização do RP 3. 	<p>âmbito do estado/DF (objeto certo e determinado).</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Empreendimento é um conjunto de obras fisicamente contíguas e funcionalmente interdependentes. 	<p><i>GND 3) não é considerado obra.</i></p>	<p>entidade e identificada no subtítulo.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Em qualquer caso é vedada a MA 99 (a definir), ou seja, a modalidade deve estar expressa. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Obs. Valores por bancada, até R\$ 528.889.655, serão ajustados cf Decisão STF 02/12/24 (ADPF 854).
Comissão	<ul style="list-style-type: none"> ● 4 Emendas de apropriação e 4 de remanejamento. ● Todas as emendas apresentadas com RP 2. O atendimento com RP 8 será feito pelo Relator-Geral. ● Emendas acompanhadas da ata da reunião. Vide exigências quanto aos autores das proposições e art. 5º LC 210/2024.; ● Interesse nacional ou regional, observada ainda a competência regimental. ● Indicações de beneficiários durante a execução (vide art. 5º da LC nº 210/2024) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Além da identificação do objeto, as emendas de comissão devem ser compatíveis com as competências regimentais da Comissão. ● Emenda deve contemplar única obra (ou empreendimento), exceto quando se referir a programação constante do projeto de lei. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Idem emenda de bancada estadual. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Único órgão executor: Não pode resultar, na execução, em transferências para mais de um ente da Federação, exceto se a programação já consta do PLOA. ● Vedado MA 99 (execução a definir). ● Entidade privada - vedada, salvo se contemplar programação do PLOA. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento ou estar constante no PLOA (vide Parte Dispositiva). ● Emenda de remanejamento – mesmo órgão, GND e compatibilidade de fontes de recursos.

Obs.:(1) Emenda para **consórcio** – a denominação deve constar do subtítulo; a justificação da emenda conterà a natureza (pública ou privada) do consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.

⁴⁰ Apenas se a programação com localização especificada constar no PLOA (emenda de acréscimo).